

Fortaleza, 18 de agosto de 2017.

Ao Ilmo. Sr.  
Auditor-Fiscal João Batista Barros da Silva Filho  
Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal

Sr. Superintendente,

Consoante decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 16 e 17 últimos por esta Delegacia Sindical do Sindifisco Nacional, no âmbito de indicativo específico que tratou das graves repercussões negativas emanadas da Portaria RFB nº 2467, de 27/07/17, conjugada à Nota Cofis nº 124, de 25/07/2017, incidentes sobre procedimentos de fiscalização, serve o presente **para** - mesmo não desconhecendo os distintos campos sindicais e administrativos de ação, porém devidamente alicerçados na busca pela supremacia do interesse público - **RECOMENDAR a VSª** que avalie a questão posta, levando a discussão ao Gabinete da RFB, **visando à reavaliação da matéria e consequente REVOGAÇÃO dos mencionados atos internos.**

De se realçar que tais atos internos, conjuntamente, passaram a imprimir o dever de o Auditor-Fiscal da RFB, Autoridade Administrativa, promover justificativa à camada de gestão, sob determinados critérios pré-estabelecidos em plataforma informatizada, para a obtenção da segunda prorrogação (e seguintes) do prazo de procedimentos fiscais de sua responsabilidade, **sob pena de o próprio procedimento ser drástica e unilateralmente encerrado por decurso de prazo de validade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.**

Oportuno frisar ser incontroverso que a razoável duração do processo administrativo, *lato sensu*, detém baliza constitucional. No entanto, a autonomia inata ao Auditor Fiscal no exercício de suas atribuições legais materializada, também, na condução, desempenho e estratégia na colheita de material probatório necessário a edificar o indisponível lançamento tributário no âmbito de um procedimento fiscal é, antes de tudo, um direito de primeira ordem constitucional da sociedade. Ora, não é demais reiterar que é justamente a partir do trabalho do Auditor-Fiscal que o Erário é fortalecido, ensejando políticas públicas endereçadas à sociedade.

Creditar à pretensa longevidade em abstrato do trâmite fiscal ou, pior ainda, à ausência de relato tempestivo à hierarquia administrativa acerca dos futuros desdobramentos dos procedimentos fiscais, como condição *sine qua non* à continuidade das essenciais e fundamentais fiscalizações - concorrendo, assim, para a fragilidade do nascimento do crédito tributário e da autonomia do Auditor-Fiscal -, não se coaduna com os princípios normativos que regem a matéria tributária.

A hierarquia relativa à organicidade administrativa interna, bem como a busca administrativa pela celeridade não devem alcançar aspectos de desenvolvimento do exercício das atribuições legais do cargo de Auditor-Fiscal, como, por exemplo, a constituição do indisponível



crédito tributário, sob pena de inversão das funções das normas. Ainda, é um norte estratégico a ser perseguido no âmbito de fiscalizações que as informações a elas relativas sejam extremamente reservadas, inclusive em nível de sistemas informatizados, sendo a compartimentação dessas informações um foco a ser alcançado no procedimento.

Importante frisar que aspectos relacionados à prorrogação automática do procedimento, uma vez realizada a justificativa fiscal, certamente não minimizam o abalo feito à principiologia destacada acima.

Ainda, quanto a eventuais motivações dos citados Atos advindas do Legislativo Federal, noticiando possíveis incômodos oriundos de trâmites longevos de procedimentos fiscais, registramos que o necessário e indeclinável combate à sonegação fiscal e aos delitos de natureza aduaneira, cujos desvelamentos em cenários atuais naturalmente cada vez mais reclamam detalhada apuração fiscal, é o quanto basta para refutar tal eventual demanda. Em verdade, tais possíveis demandas, antes de eventualmente fomentar Ato Interno administrativo, devem mover a sociedade a impor ao legislativo mais agendas combativas a municiar o Fisco no enfrentamento à macrocriminalidade fiscal em benefício da sociedade. Também, por outro lado, não é demais realçar ser notório todo o conjunto de proposições passível de ser manejado pelo administrado para fazer frente a eventuais excessos de agentes públicos.

Por derradeiro, reiterando o respeito à independência da camada administrativa em suas decisões, porém diante de o fato colocado acima deter potencial danoso ao pleno exercício das atribuições do Auditor-Fiscal e, sobretudo, ao próprio indisponível instituto do crédito tributário, inclusive sob o viés de eventual indevido resgate da espontaneidade relativa ao sujeito passivo em fiscalização, logo, extrapolando a questões internas corporativas da categoria, consignamos que persistindo a situação regida por tais Atos Internos, igualmente ficou deliberado na sobredita Assembleia local que, após o prazo de dez dias a contar do recebimento deste, esta Delegacia Sindical Alencarina levará essa matéria ao conhecimento do Ministério Público Federal oficiante deste Estado, em especial, do Núcleo de Tutela Coletiva daquele órgão para sua avaliação.

Assim, na crença de que essa recomendação será acatada pela Administração da RFB, uma vez que os Atos acima relatados vão de encontro à tese da valorização do cargo de Auditor-Fiscal e do resultado republicano de suas atribuições, bandeira permanente da categoria, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Helder Costa da Rocha  
Presidente

Delegacia Sindical no Ceará do Sindifisco Nacional